

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

22ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

SENTENÇA

Processo: 0954952-90.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO

RÉU: -----

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada por **CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO** em face de -----, já qualificados, objetivando a exclusão de mensagem com conteúdo ofensivo publicada pelo Réu, em sua conta de rede social – Twitter - bem como a reparação por danos morais.

Em breve síntese, o Autor alegou que o Réu publicou em sua conta de rede social (Twitter) mensagem de cunho ofensivo à sua honra, de maneira injustificada e gratuita. Destacou que nunca possuiu qualquer relação com o Réu e sustentou que tal conduta foi indecorosa e configurou “exercício do ódio”, que visou unicamente a causar danos à sua imagem.

Inicial veio com documentos em ID. 88926623 a ID. 88926626.

Tutela antecipada concedida no ID. 89371815, na qual foi determinado ao Réu a exclusão do conteúdo ofensivo, publicado na sua rede social Twitter, no prazo de 24h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Certidão de citação negativa do Réu em ID. 93455159.

Pedido de renovação de diligência em ID. 137831050, via OJA, visto que cf. certidão de ID. 135538357, não houve a citação do Réu.

Contestação do Réu no ID. 163387851, com documento em ID. 163387852, na qual alegou ausência de tratamento de dados, na forma adequada, o que acarretou a quebra da cadeia de custódia e gerou a inadmissibilidade das provas anexadas à inicial. No mais,

argumentou inexistência de ato ilícito e excesso no pedido de indenização por danos morais e que a retirada antecipada da postagem acarretou a perda do objeto do feito em questão.

Pedido de gratuidade de justiça feito pelo Réu, no ID. 158526362 a 158526368.

Em réplica, ID. 172320855, o Autor rechaçou os argumentos do Réu, notadamente, quanto às alegações de manipulação da prova anexada à inicial. Reforçou a existência do “discurso de ódio” com o intuito difamatório e salientou a abusividade no exercício do direito de liberdade de expressão.

Instada em provas, o Autor não protestou por novas provas, cf. ID. 172320855. O Réu, no ID. 165995101, se reportou às provas requeridas na sua defesa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que objetiva o Autor a exclusão de publicação na rede social Twitter e a reparação por danos morais, pelos fatos explicitados na inicial.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de novas provas, considerando que a publicação está instruindo a inicial e que o Réu reconheceu ter veiculado tal conteúdo. Pelo que, indefiro as provas por este requeridas na contestação. O Autor dispensou a produção de novas provas, consoante ID.172320855.

Rejeito a preliminar suscitada. A retirada da publicação da rede social pelo Réu antes do ajuizamento desta ação não restou comprovada, razão pela qual persiste o interesse de agir quanto à obrigação de fazer.

Defiro a gratuidade de justiça ao Réu, considerando que os documentos de ID.158526363/158526368 comprovam a incapacidade financeira de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria manutenção. Anote-se onde couber.

Passo ao exame do mérito.

O ponto controvertido da lide está na licitude da publicação veiculada pelo Réu, em sua conta na rede social Twitter, o que não se vislumbra no caso em tela.

A liberdade de pensamento e manifestação está consagrada constitucionalmente, no art. 5º, inciso IV. E não decorre de uma única garantia constitucional, esta anteriormente mencionada, mas, sim, de um sistema de direitos assegurados pela Carta Magna, que se entrelaçam com o fim de preservar a cidadania e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de manifestação de ideias permite o livre exercício da democracia, sem subsunção a qualquer forma de censura prévia.

Quando confrontada com direito da personalidade cuja violação é sustentada por sujeito de direito, devem ser ponderados os interesses em jogo. O conflito entre a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de personalidade, frise-se, de igual hierarquia constitucional, deve ser solucionado pelo princípio da ponderação de interesses. Vale ressaltar que, na verdade, não existe conflito entre normas constitucionais oriundas do mesmo poder constituinte, mas apenas um aparente conflito de interesses, cuja resolução deve obedecer à ponderação destes interesses.

Havendo possibilidade de lesão a direito subjetivo individualmente considerado e risco de limitação ao exercício de tais garantias constitucionais, sistematicamente previstas no texto constitucional, prestigia-se, indiscutivelmente, a liberdade plena de pensamento, um dos pilares da democracia. Inexistindo abuso do direito de manifestar ideias, este consubstanciado na divulgação deliberada de informações e dados, com juízo de valor incorreto e intuito unicamente ofensivo, deve ser protegida, assegurada e respeitada a livre manifestação de ideias.

De início, extrai-se da contestação que o Réu reconhece ter veiculado a publicação através de sua conta na rede social Twitter, o que esvazia, e até mesmo afasta, a argumentação trazida acerca da necessidade de tratamento da prova digital.

Analizando a publicação acostada à inicial, verifica-se que o Réu se refere ao Autor de forma pejorativa, com emprego de xingamentos e expressão jocosa, de forma gratuita, de forma totalmente injustificada. Note-se que ainda “marcou” o Autor na referida publicação, com intenção clara de que tivesse efetivamente conhecimento do conteúdo, o que corrobora o tom ofensivo e a intenção evidente de violar a honra e a imagem do Autor.

Tal atuar não se traduz em liberdade de expressão, mas, sim, em intenção única de ofender o Autor, deliberadamente e sem qualquer justificativa, momento em que deixa de ser exercício do direito constitucionalmente assegurado de livre manifestação, transformando-se em comportamento contrário aos ditames legais, o que, na esteira do acima exposto, deve ser repelido.

Vale ressaltar que se mostra irrelevante o Réu ter veiculado publicação a partir de imagem criada por terceiro ou que tenha alcançado pequeno número de pessoas. A conduta ilícita está em tornar público conteúdo ofensivo, tal como feito na hipótese dos autos. Frise-se que a frase com xingamentos foi publicada pelo Réu e que não é possível sequer verificar quantos outros usuários tiveram acesso, o que, aliás, é prescindível para a configuração da violação a direito da personalidade.

Configurada a conduta ilícita do Réu, nasce o dever sucessivo de reparação do dano.

O dano moral está consubstanciado no abalo emocional, no constrangimento e no sofrimento que fogem à normalidade da vida cotidiana. É evidente que o Autor, artista consagrado e de grande representatividade na história da cultura brasileira, sofreu aborrecimento incomum no dia a dia de qualquer pessoa, diante da conduta do Réu de ultrapassar a liberdade de manifestação, o que foge totalmente ao que pode o homem médio considerar aborrecimento. Neste caso, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato.

Para a fixação do *quantum*, cabe ao Juiz considerar a repercussão do dano, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o instituto não se destina ao enriquecimento daquele que o pleiteia, e sim a compensar o abalo vivido. A quantia estipulada deve, ainda, se coadunar com a reprovabilidade da conduta e com a intensidade e a duração do sofrimento. Pelo que, o valor pleiteado se mostra adequado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu a proceder à exclusão da publicação veiculada na rede social Twitter, associada à imagem e ao nome do Autor, no perfil indicado na alínea b, do pedido, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, tornando definitiva a tutela antecipada no ID.89371815. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora legais, a contar da data do fato, e corrigidos monetariamente na forma do art. 389, §único, do CC, a contar da sentença.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma dos arts. 82 e 85, do CPC, observado do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, ficam as partes, desde logo, intimadas de

que o processo será remetido à Central de Arquivamento. Certificada, ainda, a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 02 de junho de 2025.

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE
02/06/2025 18:02:20 <https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 190865170



25060218022044100000181322545

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)